

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 748/02

“Institui a Feira Municipal de Economia Solidária - ECOSOL e as Feiras Regionais de Economia Solidária das Subprefeituras - ECOSOL REGIONAIS, no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta :

Art. 1º- Fica instituída a Feira Municipal de Economia Solidária - ECOSOL no Município de São Paulo, com o objetivo de estimular, divulgar e propiciar a comercialização e troca de bens, produtos e serviços que se originam de empreendimentos econômicos solidários.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei, entende-se por empreendimento econômicos solidários as organizações:

- a) coletivas e que atuam no âmbito das ações de economia solidária, incluindo organizações suprafamiliares, singulares e complexas, tais como associações, cooperativas, empresas autogestionárias, grupos de produção, clubes de trocas, redes e centrais;
- b) cujos participantes ou sócios são trabalhadores dos meios urbano e rural e que exercem coletivamente a gestão das atividades e dos resultados alcançados;
- c) permanentes, incluindo os empreendimentos que estão em funcionamento e aqueles em processo de implantação, com o grupo de participantes constituído e as atividades econômicas definidas;
- d) com diversos graus de formalização, ainda que nesse estágio de incubação prevaleça a existência real sobre o registro legal e;
- e) que realizem atividades econômicas de produção de bens, de prestação de serviços, de fundos de crédito (cooperativas de crédito e fundos rotativos populares) de comercialização (compra, venda e troca de insumos, produtos e serviços) e de consumo solidário.

Art. 2º- Ficam instituídas as Feiras de Economia Solidária das Subprefeituras do Município de São Paulo - ECOSOL REGIONAIS, com o objetivo de estimular, divulgar e propiciar a comercialização e troca de bens, produtos e serviços que se originam de empreendimentos econômicos solidários, no âmbito de cada Subprefeitura do Município de São Paulo.

Art. 3º- Os objetivos da Feira Municipal de Economia Solidária e das Feiras de Economia Solidária das Subprefeituras são :

I - Estimular as iniciativas de economia solidária no âmbito do Município de cada Subprefeitura;

II - Divulgar as iniciativas de economia solidária no âmbito do Município de cada Subprefeitura.

III - Propiciar espaços para comercialização e troca de bens, produtos e serviços produzidos por empreendimentos econômicos solidários;

IV - Propiciar espaços para a divulgação dos programas públicos municipais, destinados à geração de emprego, trabalho e renda, desenvolvimento loco-regional, fornecimento de microcrédito, incubação de empreendimentos econômicos solidários, recuperação de empresas e condomínios de coletivos de trabalhadores, inclusão de trabalhadores em empreendimentos econômicos solidários e intermediação de negócios;

V - Propiciar espaços para a divulgação das atividades das entidades de apoio, assessoria e fomento a economia solidária e outras organizações não-governamentais que atuam em economia solidária;

VI - Propiciar espaços para a realização de feiras de clubes de trocas;

VII - Garantir a difusão dos conceitos, princípios e fundamentos da economia solidária na sociedade.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei, são consideradas entidades de apoio, assessoria e fomento à economia solidária aquelas organizações que desenvolvem ações nas

várias modalidades de apoio direto junto aos empreendimentos econômicos solidários, tais como capacitação, assessoria, incubação, assistência técnica, apoio organizativo e acompanhamento.

Art. 4º- A Feira Municipal de Economia Solidária será realizada anualmente.

Art. 5º- As Feiras de Economia Solidária das Subprefeituras poderão ter uma periodicidade semanal, mensal, trimestral ou semestral, de acordo com as características das iniciativas de economia solidária de cada região.

Art. 6º- Fica assegurada a participação de representantes do Poder Público Municipal na Comissão Organizadora da Feira Municipal de Economia Solidária e das Feiras de Economia Solidária das Subprefeituras.

Art. 7º- Na Comissão Organizadora das respectivas feiras fica assegurada a participação de representantes de entidades da sociedade civil, de empreendimentos econômicos solidários, de redes locais de economia solidária, de entidades de apoio, assessoria e fomento à economia solidária, de incubadoras tecnológicas, de escolas técnicas, de universidades, de igrejas, de sindicatos e centrais sindicais e de parlamentares organizados em fóruns de economia solidária.

Art. 8º- Fica facultada à Comissão Organizadora da Feira Municipal de Economia Solidária e das Feiras de Economia Solidária das Subprefeituras a autorização para participação de iniciativas de economia solidária de outros municípios nos eventos mencionados.

Art. 9º- A Feira Municipal de Economia Solidária passa a compor o Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo.

Art. 10 - O Poder Executivo Municipal propiciará o apoio logístico para a organização, instalação e divulgação da Feira Municipal de Economia Solidária e das Feiras de Economia Solidária das Subprefeituras.

Art. 11 - Caberá ao Executivo Municipal assegurar condições sanitárias e de segurança do trabalho adequadas aos atores de economia solidária na realização das atividades pertinentes à Feira Municipal de Economia Solidária das Subprefeituras.

Parágrafo único - Entendem-se como atores de economia solidária os empreendimentos econômicos e solidários, as entidades de apoio, assessoria e fomento e os gestores públicos.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal poderá receber o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar as referidas Feiras.

Art 13 - Caberá à Secretaria Municipal do Trabalho a prestação de contas públicas e junto à Comissão Organizadora da Feira Municipal de Economia Solidária e das Feiras de Economia Solidária das Subprefeituras dos recursos recebidos e gastos nos referidos eventos.

Art. 14 - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 15 - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 dias, contados da sua publicação.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

CARLOS NEDER

Vereador - PT"

PUBLICADO DOC 12/07/2008, PÁG. 161

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 748/02.

Trata-se de substitutivo apresentado pelo Nobre Vereador Carlos Neder, ao projeto de lei nº 493/98, de autoria do mesmo Vereador, que visa instituir a Feira Municipal de Econômica Solidária – ECOSOL no Município de São Paulo, com o objetivo de estimular e divulgar iniciativas de economia solidária, bem como propiciar a comercialização de produtos que se originam dessas iniciativas.

O substitutivo apresentado merece prosperar, eis que aperfeiçoa a proposta original e cuida de matéria de predominante interesse local sobre a qual cabe à comuna legislar, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e art. 13, I da Lei Orgânica do Município.

Como observa Celso Bastos:

“Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais” (in “Competências na Constituição de 1988”, Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124)

Dessa forma, se o que predomina são os interesses do Município, repercutindo a norma sobre necessidades imediatas da Comuna, como ocorre no presente caso, há que se reconhecer a competência legislativa da esfera municipal.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem ser inegável o interesse público da proposta, razão pela qual manifestam-se

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor na medida em que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Ademir da Guia (PV)

Agnaldo Timóteo (PR)

João Antônio (PT)

Russomanno (PP)

Tião Farias (PSDB)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Aurélio Nomura (PR)

José Américo (PT)

Jorge Borges (PP)

Marta Costa (DEM)

Soninha (PT)

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

Abou Anni (PV)

Donato (PT)

Lenice Lemos (DEM)

Ricardo Teixeira (PSDB)

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER

Natalini (PSDB)

Noemi Nonato (PSB)
Mário Dias (DEM)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Aurélio Miguel (PR)
José Police Neto - Netinho (PSDB)
Paulo Fiorilo (PT)
Paulo Frange (PTB)
Wadih Mutran (PP)